



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10073.721518/2016-56
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2001-000.603 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 24 de julho de 2018
Matéria IRPF: DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS
Recorrente KATIA TEIXEIRA DE MELLO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2013

DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS GLOSADOS SEM QUE TENHAM SIDO APONTADOS INDÍCIOS DE SUA INIDONEIDADE.

Os recibos de despesas médicas não tem valor absoluto para comprovação de despesas médicas, podendo ser solicitados outros elementos de prova, mas a recusa a sua aceitação, pela autoridade fiscal, deve ser acompanhada de indícios consistentes que indiquem sua inidoneidade. Na ausência de indicações desabonadoras, os recibos comprovam despesas médicas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em dar provimento ao Recurso Voluntário, vencidos os conselheiros José Ricardo Moreira e Fernanda Melo Leal, que lhe negaram provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Jorge Henrique Backes.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente

(assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal - Relatora.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Fernanda Melo Leal, Jorge Henrique Backes, Jose Alfredo Duarte Filho e Jose Ricardo Moreira.

Relatório

Contra a contribuinte acima identificada foi emitida Notificação de Lançamento relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício de 2013, ano-calendário de 2012, por meio do qual foram glosadas despesas médicas no valor total de R\$ 41.475,00, por falta de comprovação de pagamento, bem como dedução indevida de previdência social (Estado de São Paulo - CNPJ 46.379.400/0001-50), no valor de R\$ 488,66, por falta de apresentação de comprovante de recolhimento ou Comprovante de Rendimentos emitido pela fonte pagadora, gerando um saldo de imposto de renda complementar de R\$9.608,13, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A interessada foi cientificada da notificação e apresentou impugnação de fls 04 e ss, juntando documentos e alegando, em síntese, que em relação à dedução indevida de Previdência Social, o valor foi efetivamente retido pela fonte pagadora e em relação às infrações de deduções indevidas de despesas médicas, anexa documentos comprobatórios.

A DRJ Brasília, na análise da peça impugnatória, manifestou seu entendimento no seguinte sentido:

1 - com relação a dedução indevida de previdência social tendo em vista que o valor glosado não foi informado em Dirf pela fonte pagadora supracitada e que não foram anexados aos autos comprovantes de seu recolhimento/retenção, deve ser mantida a glosa;

2 - com relação às despesas de Iragildo Nunes Neve Machado, no valor de R\$100,00 (fl. 36), Otávio Mangabeira do Nascimento, no valor de R\$500,00 (fl. 37), Associação Brasileira Beneficente de Reabilitação, R\$ 95,00 (fl. 44) e André Leandro Knebel Castanhede, no valor de R\$ 520,00 (fl. 39), estas foram comprovados, devendo ser restabelecida a dedução de despesas médicas no valor de R\$ 1.215,00;

3 - com relação às demais despesas médicas, quais sejam Paulo Edson Reis Jacob Neto (R\$ 300,00) , Santa Casa da Misericórdia do Rio de Janeiro (R\$ 60,00 - serviço de triagem particular - sem previsão legal para dedução), Anderson da Silva Farias (R\$ 20.020,00) e Solange de Souza Rodrigues (R\$ 20.150,00), apesar de a contribuinte ter sido intimada a comprovar o efetivo pagamento de tais valores, ou apresentar declaração completa emitida pelos médicos, de forma objetiva, contendo todas os detalhes e informações determinados por lei, não o fez.

Em sede de Recurso Voluntário, repisa o contribuinte os mesmos argumentos, apresenta diversos documentos que não atendem ao quanto solicitado de forma clara e objetiva e requer acolhimento do seu pedido para considerar como dedutível as despesas em comento.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Fernanda Melo Leal - Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Mérito - Glosa de despesas médicas

Nos termos do artigo 8º, inciso II, alínea "a", da Lei 9.250/1995, com a redação vigente ao tempo dos fatos ora analisados, são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda pessoa física as despesas a título de despesas médicas, psicológicas e dentárias, quando os pagamentos são especificados e comprovados.

bLei 9.250/1995:

Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

(...)

§ 2º - O disposto na alínea 'a' do inciso II:

(...)

II - restringe-se aos pagamentos feitos pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro de Pessoas Jurídicas de quem recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.”

A Recorrente argumenta que efetuou o pagamento das despesas médicas, sem, no entanto, apresentar prova documental contundente para tal.

A decisão de primeira instância sustentou que a Recorrente não comprovou as despesas médicas nem a contribuição a previdência social, nos seguintes termos:

“[...]

Em relação à comprovação do efetivo pagamento, e como se depreende da legislação anteriormente transcrita, cabe ao contribuinte comprovar, segundo expressa disposição legal o pagamento das despesas médicas.

Comumente são aceitos, para comprovar o pagamento das despesas médicas, os recibo ou notas fiscais emitidos pelos profissionais prestadores dos serviços.

No entanto, mesmo que o contribuinte tenha apresentado os recibos ou notas fiscais dos serviços, é lícito à autoridade fiscal exigir, a seu critério, outros elementos de provas adicionais, caso não fique convencida da efetividade da prestação dos serviços ou do respectivo pagamento.

Assim, a autoridade lançadora está autorizada a intimar o contribuinte para que comprove, mediante apresentação de outros documentos, o efetivo pagamento das despesas informadas nos recibos e notas fiscais ou a efetividade da prestação dos serviços.

Destaque-se que, em relação às deduções na declaração do imposto sobre a renda, o art. 11, § 3º do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, regulamentado pelo art. 73 do RIR/99, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 1999, estabeleceu expressamente que o contribuinte pode ser instado a comprová-las ou justificá-las, a juízo da autoridade lançadora, deslocando para ele o ônus probatório.

Portanto, cabe à contribuinte provar que as despesas médicas declaradas existiram, tendo em vista que a inclusão de tais despesas na declaração de ajuste anual resulta em um benefício para a impugnante, já que reduzem a base de cálculo do imposto devido.

Dessa forma, fundamentado o lançamento na falta de comprovação do efetivo pagamento das despesas médicas deduzidas na declaração, para ter direito às respectivas deduções, não basta à contribuinte apresentar simples recibos ou declarações dos profissionais, cabendo sim, quando questionada pela autoridade administrativa, comprovar, de forma objetiva, a vinculação da prestação do serviço médico com o pagamento (desembolso) efetivamente realizado.

No presente caso, conforme já mencionado, foi solicitado à contribuinte que comprovasse o efetivo pagamento das despesas médicas declaradas como pagas a Anderson da Silva Farias (R\$ 20.020,00) e Solange de Souza Rodrigues (R\$ 20.150,00).

Diante da ausência de comprovação na forma solicitada, a dedução foi glosada.

Em sua impugnação, a contribuinte anexa extrato bancário demonstrando os saques efetuados durante o ano-calendário em análise (fl. 23), bem como as declarações de fls. 24/25) e os recibos de fls. 28 a 35.

Contudo, tais documentos não são suficientes para demonstrar o efetivo pagamento, requisito solicitado pela autoridade fiscal, conforme Intimação já mencionada. Simples recibos/declarações, não são suficientes para comprovar o efetivo desembolso dos valores declarados como pagos aos profissionais, e não é possível concluir que os saques em conta apresentados no extrato bancário referem-se às despesas declaradas, pois não foi possível

vincular os referidos saques com os recibos apresentados (datas e valores).

Ressalte-se que a disponibilidade financeira, por si só, não comprova o efetivo pagamento das despesas médicas glosadas. Tal comprovação requer a coincidência de datas e valores, e a impugnante não logrou êxito em fazer a vinculação entre as despesas realizadas e os saques efetuados.

Deve-se destacar, ainda, que inexistente obrigação legal de que a contribuinte efetue os pagamentos com cheque nominal, sendo possível que os pagamentos das despesas médicas declaradas sejam feitos em dinheiro, não havendo nada de ilegal neste procedimento.

A legislação não impõe que se faça pagamentos de uma forma em detrimento de outra. Não obstante, ao optar por pagamento em dinheiro, a interessada abriu mão da força probatória de outros documentos bancários, dificultando a comprovação dos dispêndios.

Portanto, uma vez que não houve a verificação inequívoca do nexo causal entre os recibos apresentados e os saques efetuados, não restou comprovado o efetivo pagamento das despesas médicas declaradas como pagas a Anderson da Silva Farias (R\$ 20.020,00) e Solange de Souza Rodrigues (R\$ 20.150,00).

Destaque-se, ainda, que a contribuinte também não apresentou documentos que comprovassem a indicação clínica para a fisioterapia, conforme solicitado na intimação de fl. 118.

Dessa forma, tendo em vista que todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação a juízo da autoridade fiscal e que estas não foram realizadas satisfatoriamente, conclui-se que a glosa das despesas médicas relativas a Paulo Edson Reis Jacob Neto (R\$ 300,00), Santa Casa da Misericórdia do Rio de Janeiro (R\$ 60,00), Anderson da Silva Farias (R\$ 20.020,00) e Solange de Souza Rodrigues (R\$ 20.150,00) encontra-se perfeitamente embasada.

[...]"

No caso concreto, demonstra-se, ao longo do processo, que a autoridade fiscal entende que a documentação apresentada não foi suficiente para comprovar as despesas posto que não foi formada a convicção livre da autoridade fiscal.

Neste diapasão, merece trazer à baila o princípio pela busca da verdade material. Sabemos que o processo administrativo sempre busca a descoberta da verdade material relativa aos fatos tributários. Tal princípio decorre do princípio da legalidade e, também, do princípio da igualdade. Busca, incessantemente, o convencimento da verdade que, hipoteticamente, esteja mais próxima da realidade dos fatos.

De acordo com o princípio são considerados todos os fatos e provas novos e lícitos, ainda que não tragam benefícios à Fazenda Pública ou que não tenham sido declarados. Essa verdade é apurada no julgamento dos processos, de acordo com a análise de documentos, oitiva das testemunhas, análise de perícias técnicas e, ainda, na investigação dos fatos. Através das provas, busca-se a realidade dos fatos, desprezando-se as presunções tributárias ou outros procedimentos que atentem apenas à verdade formal dos fatos. Neste sentido, deve a administração promover de ofício as investigações necessárias à elucidação da verdade material para que a partir dela, seja possível prolatar uma sentença justa.

A verdade material é fundamentada no interesse público, logo, precisa respeitar a harmonia dos demais princípios do direito positivo. É possível, também, a busca e análise da verdade material, para melhorar a decisão sancionatória em fase revisional, mesmo porque no Direito Administrativo não podemos falar em coisa julgada material administrativa.

A apresentação de provas e uma análise nos ditames do princípio da verdade material estão intrinsecamente relacionadas no processo administrativo, pois a verdade material apresentará a versão legítima dos fatos, independente da impressão que as partes tenham daquela. A prova há de ser considerada em toda a sua extensão, assegurando todas as garantias e prerrogativas constitucionais possíveis do contribuinte no Brasil, sempre observando os termos especificados pela lei tributária.

A jurisdição administrativa tem uma dinâmica processual muito diferente do Poder Judiciário, portanto, quando nos depararmos com um Processo Administrativo Tributário, não se deve deixar de analisá-lo sob a égide do princípio da verdade material e da informalidade. No que se refere às provas, é necessário que sejam perquiridas à luz da verdade material, independente da intenção das partes, pois somente desta forma será possível garantir o um julgamento justo, desprovido de parcialidades.

Soma-se ao mencionado princípio também o festejado princípio constitucional da celeridade processual, positivado no ordenamento jurídico no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, o qual determina que os processos devem desenvolver-se em tempo razoável, de modo a garantir a utilidade do resultado alcançado ao final da demanda.

Ratifico, ademais, a necessidade de fundamento pela autoridade fiscal, dos fatos e do direito que consubstancia o lançamento. Tal obrigação, a motivação na edição dos atos administrativos, encontra-se tanto em dispositivos de lei, como na Lei nº 9.784, de 1999, como talvez de maneira mais importante em disposições gerais em respeito ao Estado Democrático de Direito e aos princípios da moralidade, transparência, contraditório e controle jurisdicional.

Assim sendo, com fulcro nos festejados princípios supracitados, e baseando-se na comprovação documental que NÃO atendeu ao quanto solicitado clara e objetivamente pela fiscalização, entendo que deve ser NEGADO provimento ao pedido do Contribuinte e portanto mantida a glosa da despesa médica em questão e mantida a glosa da dedução indevida de previdência social (Estado de São Paulo - CNPJ 46.379.400/0001-50), no valor de R\$ 488,66, por falta de apresentação de comprovante de recolhimento ou Comprovante de Rendimentos emitido pela fonte pagadora .

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de, **CONHECER e NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal.

Voto Vencedor

Conselheiro Jorge Henrique Backes, relator do voto vencedor.

Discordo do Relator em relação às despesas médicas. Os recibos não tem valor absoluto para comprovação de despesas médicas, podendo ser solicitados outros elementos de prova, tanto do serviço como do pagamento. Mesmo que não sejam apresentados outros elementos de comprovação, a recusa a sua aceitação, pela autoridade fiscal, deve estar fundamentada. Como **se trata do documento normal de comprovação**, para que seja glosado **devem ser apontados indícios consistentes que indiquem sua inidoneidade**. Na ausência de indicações desabonadoras, na falta de fundamentação na recusa, os recibos comprovam despesas médicas.

No caso, não foram solicitados outros elementos de prova de maneira objetiva, e o fundamento para lançar limita-se a que recibos não comprovam pagamento de despesas médicas.

O lançamento pode até ocorrer sem pedido de esclarecimentos ou de prévia intimação ao contribuinte, como consta inclusive em súmula do CARF:

Súmula CARF nº 46: O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário.

No entanto, a recusa a documentos usuais não pode prescindir de justificativa, inclusive porque deduções elevadas podem estar completamente dentro da lei e do direito do contribuinte.

Não deixo de fazer aqui uma fundamentação do entendimento expresso acima, pois a falta de fundamentação é a matéria em discussão. Muitas vezes a autoridade fiscal baseia a recusa a deduções no art. 73 do Decreto nº 3.000, de 1999, que assim dispôs:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

Tal artigo indica que determinados documentos não fazem prova absoluta, podendo ser solicitados elementos adicionais de comprovação. No entanto, isso não significa

que o juízo, o fundamento da autoridade, dos fatos e do direito, não necessite ser apresentado. E tal obrigação, a motivação na edição dos atos administrativos, encontra-se tanto em dispositivos de lei, como se pode ver no art 2º Lei nº 9.784, de 1999, como talvez de maneira mais importante em disposições gerais em respeito ao Estado Democrático de Direito e aos princípios da moralidade, transparência, contraditório e controle jurisdicional.

A rigidez dos termos do art. 73 e § 1º está mais para o período em que foi concebido do que para os dias atuais. Além disso, mesmo na vigência do referido Decreto-Lei a austeridade do instrumento não era plena, visto que o art. 79, § 1º, do mesmo diploma legal lhe impunha limitações, no seguinte dizer: “Art. 79. Far-se-á o lançamento ex-officio: § 1º Os esclarecimentos prestados só poderão ser impugnados pelos lançadores, com elemento seguro de prova, ou indício veemente de sua falsidade ou inexatidão.”.

Assim, na ausência de fundamentação plausível para a recusa de documentos usuais de comprovação é indevida a glosa de despesas médicas.

Quanto à glosa da dedução indevida de previdência social (Estado de São Paulo - CNPJ 46.379.400/0001-50), no valor de R\$ 488,66, não foram apresentados argumentos objetivos contrários no recurso, devendo ser considerada matéria preclusa.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário, aceitando as despesas médicas.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes